



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1003705 - PR (2025/0173121-0)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : JOSE ERIALDO DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO BATISTA HERNANDES - PR061797
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO QUALIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO LASTREADA NA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em desfavor de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que denegou a ordem e manteve a prisão preventiva decretada em seu desfavor, sob a acusação da prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 180, §1º, do Código Penal. O agravante sustenta que a decisão não observou a orientação jurisprudencial da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a quantidade de droga, isoladamente, não justifica a prisão preventiva, bem como destaca suas condições pessoais favoráveis, pleiteando a revogação da custódia cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos aptos a demonstrar a necessidade da medida extrema.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva pode ser mantida quando demonstrada, de forma concreta, a sua necessidade para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, conforme previsão do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. No caso, a fundamentação do decreto prisional baseia-se na gravidade concreta das condutas imputadas ao agravante, evidenciada pela apreensão de 151,8g de maconha, armazenada no armário de seu filho adolescente, além de 2,576kg de fios de cobre e outros em processo de queima, circunstâncias que indicam risco efetivo à ordem pública.

5. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior admite que as circunstâncias fáticas do crime, incluindo a quantidade e a natureza da droga apreendida, podem fundamentar a prisão preventiva quando evidenciem a periculosidade do agente e o risco à ordem pública.

6. As condições pessoais favoráveis do agravante, tais como primariedade, bons antecedentes e responsabilidade familiar, não impedem, por si sós, a decretação ou manutenção da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pelas circunstâncias do crime e pela quantidade de droga apreendida. 2. As condições pessoais favoráveis do réu não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais. 3. As circunstâncias fáticas do crime podem servir de fundamento para o decreto prisional, quando evidenciem risco efetivo à ordem pública."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1003705 - PR (2025/0173121-0)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : JOSE ERIALDO DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : THIAGO BATISTA HERNANDES - PR061797
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA POR TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO QUALIFICADA. FUNDAMENTAÇÃO LASTREADA NA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em desfavor de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que denegou a ordem e manteve a prisão preventiva decretada em seu desfavor, sob a acusação da prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 180, §1º, do Código Penal. O agravante sustenta que a decisão não observou a orientação jurisprudencial da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a quantidade de droga, isoladamente, não justifica a prisão preventiva, bem como destaca suas condições pessoais favoráveis, pleiteando a revogação da custódia cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos aptos a demonstrar a necessidade da medida extrema.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva pode ser mantida quando demonstrada, de forma concreta, a sua necessidade para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, conforme previsão do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. No caso, a fundamentação do decreto prisional baseia-se na gravidade concreta das condutas imputadas ao agravante, evidenciada pela apreensão de 151,8g de maconha, armazenada no armário de seu filho adolescente, além de 2,576kg de fios de cobre e outros em processo de queima, circunstâncias que indicam risco efetivo à ordem pública.

5. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior admite que as circunstâncias fáticas do crime, incluindo a quantidade e a natureza da droga apreendida, podem fundamentar a prisão preventiva quando evidenciem a periculosidade do agente e o risco à ordem pública.

6. As condições pessoais favoráveis do agravante, tais como primariedade, bons antecedentes e responsabilidade familiar, não impedem, por si sós, a decretação ou manutenção da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pelas circunstâncias do crime e pela quantidade de droga apreendida. 2. As condições pessoais favoráveis do réu não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais. 3. As circunstâncias fáticas do crime podem servir de fundamento para o decreto prisional, quando evidenciem risco efetivo à ordem pública."

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ERIALDO DA SILVA SANTOS contra decisão de fls. 77-81, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Sustenta a parte agravante que a decisão monocrática do relator não considerou adequadamente a jurisprudência da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça, que entende que a quantidade de drogas, por si só, sem outros elementos concretos, é insuficiente para justificar a prisão preventiva.

Destaca que a fundamentação da prisão preventiva se baseou exclusivamente na gravidade abstrata do delito, sem indicar elementos concretos que demonstrem a necessidade da medida extrema. Ressalta que o agravante é primário, possui bons antecedentes, e é responsável pelo sustento de cinco filhos menores, sendo um deles portador de transtornos do espectro autista, o que reforça a insuficiência da fundamentação para a manutenção da prisão preventiva.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática e conceder a ordem do *habeas corpus*, determinando a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do agravante, nos termos do art. 5º, LXV, da Constituição Federal e art. 648, I, II e IV, do Código de Processo Penal.

É o relatório.

VOTO

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 77-81):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ ERIALDO DA SILVA SANTOS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 6-7):

Direito processual penal e direito penal. Habeas corpus. Prisão preventiva por tráfico de drogas e receptação. Ordem denegada. I. Caso em exame¹. Habeas Corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e no artigo 180, § 1º, do Código Penal. II. Questão em discussão². A questão em discussão demanda definir se a prisão preventiva do paciente atende ao requisito do *periculum libertatis*. III. Razões de decidir³. A gravidade concreta do delito de narcotráfico, evidenciada pela quantidade de droga confiscada [151,8g (cento e cinquenta e um gramas e oito decigramas de maconha)] justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública.⁴ As condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes para afastar esta conclusão. IV. Dispositivo⁵. Habeas Corpus conhecido e denegado. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 282 e 312. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 887.984, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 20.02.2024; STJ, AgRg no HC 827.074, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 28.08.2023; STJ, AgRg no RHC 176.153, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 28.08.2023; STJ, AgRg no HC 829.170, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 28.08.2023; Súmula nº 607/STJ. (TJPR - 5ª Câmara Criminal - 0029009-15.2025.8.16.0000 - Santo Antônio da Platina - Rel.: SUBSTITUTA SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO - J. 08.05.2025)

Consta dos autos que JOSÉ ERIALDO DA SILVA SANTOS foi preso em flagrante no dia 24/02/2025, pela suposta prática dos crimes de receptação qualificada e tráfico de drogas. No dia seguinte, 25/02/2025, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, fundamentada na quantidade de droga apreendida (fls. 3).

Posteriormente, o paciente foi denunciado pelo Ministério Público do Estado do Paraná pela prática dos crimes de receptação qualificada (artigo 180, §1º, do CP) e tráfico de drogas (artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006) (fls. 22-24).

O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido pelo juiz de primeiro grau, e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no acórdão recorrido, denegou a ordem de *habeas corpus*, fundamentando exclusivamente na quantidade de droga apreendida (fls. 5-6).

No presente *writ*, o impetrante sustenta que não há elementos concretos capazes de atribuir ao paciente eventual *periculum libertatis*, com fundamento exclusivo na quantidade de droga apreendida. Argumenta que o paciente é primário, possui bons antecedentes, é responsável pelo sustento de cinco filhos menores, sendo um deles portador de transtornos do espectro autista, e que não há valoração negativa do *modus operandi* que extrapole o fato delituoso (fls. 6-7). Cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal que considera insuficiente a fundamentação baseada apenas na gravidade abstrata do delito para justificar a prisão preventiva (fls. 7-13).

Requer liminarmente a revogação da prisão preventiva do paciente, para que aguarde o julgamento do presente feito em liberdade (fls. 14). No mérito, requer a concessão da ordem para revogar definitivamente a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente (fls. 14).

É o relatório.

Decido.

Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame *in limine* pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

A prisão preventiva reveste-se de caráter excepcional, sendo admissível apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a assecuração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

O decreto prisional restou assim fundamentado (fls. 37-40):

Ainda, ante o caráter subsidiário da prisão preventiva, enunciado de forma expressa no §6º do art. 282, do Código de Processo Penal, sua decretação somente será possível nas hipóteses em que não for cabível a aplicação, isolada ou cumulativa, de alguma das outras medidas cautelares enumeradas naquele diploma legal.

No caso em tela, entretanto, verifica-se ser necessária a decretação da prisão preventiva do conduzido JOSÉ ERIALDO DA SILVA SANTOS.

Da análise dos elementos trazidos aos autos, verifica-se que o autuado é apontado como autor dos delitos tipificados no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06 e art. 180, do Código Penal.

Segundo consta do registro de ocorrência policial e dos depoimentos prestados na delegacia, no dia 24/02/2025, o conduzido foi detido durante o cumprimento do mandado de busca e a apreensão expedido nos autos de n. 0000693-18.2025.8.16.0153, onde foram encontradas **151,8g de maconha** no armário do adolescente E., filho do autuado, fios sendo queimados para cobre, bem como **2,576kg de fios de cobre**.

A materialidade dos delitos está demonstrada pelos elementos dos autos, incluindo o auto de apreensão, que demonstra a existência das drogas, bem como os fios de cobre encontrados, e os que estavam sendo queimados.

Existem, ainda, suficientes indícios de autoria, mormente considerando o contexto em que realizada a prisão em flagrante do autuado, bem como pelos depoimentos das testemunhas e fotos juntadas.

Presentes, portanto, os requisitos estabelecidos pelo art. 312, do CPP, haja vista a manifesta necessidade de assegurar a ordem pública, de modo que as medidas cautelares diversas, como fiança ou monitoramento eletrônico mostram-se insuficientes para garantir a ordem pública e a efetivação da investigação.

Verifica-se, portanto, que os elementos de prova existente nos autos apontam a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, o que evidencia o "*fumus commissi delicti*".

Por sua vez, as penas máximas cominadas aos delitos apurados estão além do patamar de 04 (quatro) anos de prisão, incidindo, portanto, o disposto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal.

Com efeito, é de se aliar ao requisito do *fumus commissi delicti*, ou seja, a provável ocorrência do delito, cometido pelo agente a quem se o imputa, o *periculum libertatis*, indicativo do risco que decorre do estado de liberdade do sujeito passivo, tal como emana do antes referido art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, nos limites próprios da presente cognição prefacial, é bem de ver que existe indicativo bastante da materialidade criminosa, uma vez que evidenciado o cometimento e, também, a autoria, do crime de tráfico de entorpecentes e receptação, notadamente diante da situação de flagrância em que foi encontrado os autuados.

Lado outro, não bastasse a gravidade em abstrato do delito de tráfico de drogas, que é responsável pelo fomento de diversos outros crimes, tem-se presente na conduta do flagrado a gravidade em concreto, decorrente da quantidade de droga apreendida, aliada às circunstâncias de sua prisão.

A reforço, há que se ressaltar que em face da quantidade de droga apreendida, há fortes indícios acerca da sua destinação comercial.

Há, portanto, a existência do "*periculum libertatis*", consubstanciado na necessidade de segregação cautelar do agente para garantia a ordem pública, no escopo de se impedir a reiteração criminosa e manter a paz social e a segurança pública.

[...]

Repise-se que os fatos e crimes ora apurados possuem gravidade concreta, na medida em que a prática delitiva em tese perpetrada pelo autuado traduz risco social concreto à comunidade como um todo, o que, por si só, já é suficiente para reconhecer o abalo à ordem pública.

Destaque-se, também, que no presente caso, não é possível a substituição da prisão preventiva por nenhuma outra medida cautelar, ante as circunstâncias judiciais que cercam o delito, conforme exposto acima, sendo que qualquer medida cautelar aplicada neste momento seria insuficiente (art. 282, § 6º, CPP – redação dada pela Lei n. 13.964/2019).

Vale dizer, diante das circunstâncias acima expostas, resta claro que **as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP se revelam inadequadas e insuficientes para assegurar a ordem pública.** As circunstâncias relacionadas ao fato não apontam qualquer utilidade em se determinar que o(s) flagrado(s) compareça(m) periodicamente em juízo (inciso I), que seja(m) proibido(s) de frequentar determinados lugares (inciso II), ou que seja(m) proibido(s) de manter contato com determinadas pessoas (inciso III), ou que seja proibido de se ausentar da comarca (inciso IV). O recolhimento domiciliar (inciso V), além de ser medida de difícil fiscalização, não se mostra suficiente para o resguardo da ordem pública. A suspensão do exercício de função ou atividade (inciso VI) e a internação provisória (inciso VII) são medidas que, por ora, não têm correlação com a hipótese dos autos. A fiança (inciso VIII) é incabível no caso em tela. E por fim a monitoração eletrônica (inciso IX), não bastaria para assegurar a ordem pública. Deste modo, resta caracterizado a possibilidade de reiteração delitiva, tornando-se ineficaz, ao menos, neste momento a aplicação das sobreditas medidas.

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na gravidade concreta das condutas imputadas, tráfico de drogas e receptação qualificada, evidenciada na apreensão de 151,8g de maconha no armário do adolescente E., filho do autuado, 2,576kg de fios de cobre e outra quantidade de fios de cobre que estavam sendo queimados, circunstâncias indicativas da indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese.

De fato, "É pacífico o entendimento no sentido de que as circunstâncias fáticas do crime, como a quantidade apreendida, a variedade, a natureza nociva dos entorpecentes, a forma de acondicionamento, entre outros aspectos, podem servir de fundamentos para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o efetivo risco à ordem pública, caso permaneça em liberdade" (AgRg no HC n. 957.245/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 18/2/2025.)

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025.)

Por fim, vale destacar que "A presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.)

Devidamente fundamentada a prisão preventiva do paciente, não se verifica flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus*.

Em que pese a irresignação da parte agravante, a decisão deve ser mantida.

A prisão preventiva possui caráter excepcional, sendo admissível apenas quando demonstrada, de forma concreta, sua necessidade para a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, a segregação cautelar foi decretada mediante fundamentação idônea, amparada na gravidade concreta das condutas imputadas — tráfico de drogas e receptação qualificada — evidenciada pela apreensão de 151,8g de maconha no armário do filho do autuado, além de 2,576kg de fios de cobre e outros em processo de queima, circunstâncias que demonstram a imprescindibilidade da medida extrema.

Consoante a jurisprudência consolidada, "as circunstâncias fáticas do crime [...] podem servir de fundamento para o decreto prisional quando evidenciarem a periculosidade do agente e o risco à ordem pública" (AgRg no HC n. 957.245/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025).

Assim, estando a decisão devidamente motivada, é inviável a substituição por medidas cautelares diversas, sendo irrelevantes as condições pessoais favoráveis do paciente, conforme entendimento reiterado desta Corte.

Ausente, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a revogação da prisão preventiva.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.003.705 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0173121-0

Número de Origem:

00008993220258160153 00290091520258160000 290091520258160000 8993220258160153

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO BATISTA HERNANDES

ADVOGADO : THIAGO BATISTA HERNANDES - PR061797

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : JOSE ERIALDO DA SILVA SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ERIALDO DA SILVA SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : THIAGO BATISTA HERNANDES - PR061797

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025